



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	10680.008216/2004-05
Recurso n°	157.907 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2003
Acórdão n°	104-22.691
Sessão de	14 de setembro de 2007
Recorrente	MÁRCIO DE MORAIS JOTA
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - MULTA MÍNIMA - Estando o contribuinte obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual, no ano-calendário de 2.002, por ter participado do quadro societário de empresa como sócio, a sua apresentação extemporânea está sujeita à cobrança de multa pelo atraso na entrega.

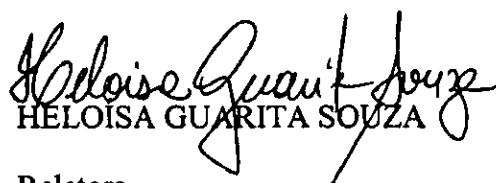
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRCIO DE MORAIS JOTA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO


Presidente


HELOISA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Neeser Nogueira Reis.



Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 02) lavrado contra o contribuinte MÁRCIO DE MORAIS JOTA, CPF/MF n.º 44.913.576-68, para exigir crédito tributário correspondente à multa mínima, de R\$ 165,74, por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, relativa ao ano-calendário de 2.002, exercício de 2003.

Intimado por AR, em 28.06.2004 (fls. 12), o Contribuinte apresentou sua impugnação, em 07 de julho (fl. 01), na qual discorre sua situação financeira e dificuldades pessoais, esclarecendo que constituiu a pessoa jurídica da qual é sócio exclusivamente em função de uma exigência de seu empregador, a qual restou sem razão de ser uma semana após, afirmando não dispor de recursos financeiros para pagar a multa.

Às fls. 08/10 consta cópia da declaração de ajuste do ano-calendário de 2002, apresentada em 21.05.2004.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, por intermédio da sua 2ª Turma, à unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, fundamentando-se na Instrução Normativa n.º 290, de 2003, vigente à época dos fatos, que valida a cobrança da multa objeto do auto de infração, eis que o contribuinte participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio. Trata-se do acórdão n.º 02-12.423, de 14 de novembro de 2006 (fls. 17/19).

Inconformado, o Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário, em 13 de março de 2.007 (fls. 23/24), tendo sido intimado por AR, do acórdão de primeira instância, em 14 de fevereiro (fls. 22). Na sua manifestação, demonstra, novamente, sua indignação pela cobrança da multa, afirmando não ter condições financeiras de suportá-la, repetindo os mesmos esclarecimentos já prestados na fase impugnatória.

O Arrolamento de bens, para fins recursais, está dispensado, em função do valor do crédito tributário envolvido, nos termos do artigo 2º, § 7º, da IN n.º 264.

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento, em função da dispensa da garantia recursal, em função do valor do crédito tributário exigido.

Não cabe à instância administrativa de julgamento de processos administrativos o exame da justiça ou injustiça de normas legais vigentes e em conformidade com o sistema jurídico. A competência de julgamento é quanto à interpretação dessas normas dentro desse sistema normativo vigente. E, assim o fazendo, não vislumbro nenhuma possibilidade que nos autorize a afastar a aplicação, no caso concreto, da exigência de tal multa. Vale registrar que o direito tributário é objetivo, ou seja, a responsabilidade do contribuinte pelo tributo ou pela obrigação acessória, que descumprida transforma-se em principal (conforme artigo 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional), independe da vontade do sujeito passivo (artigo 136, do mesmo Código).

As questões levantadas pelo Contribuinte são, na essência, de cunho pessoal e financeiro, que, pelas razões acima, não são hábeis para afastar a obrigação tributária.

O fato, objetivo, é que o Contribuinte participou do quadro societário de uma pessoa jurídica, durante o ano de 2002. Fato esse, inclusive, por ele assumido. Logo, não há dúvidas de que o Recorrente estava obrigado a apresentar Declaração de Rendimentos, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 290, de 2003, verbis:

“Art. 1º - Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2002:

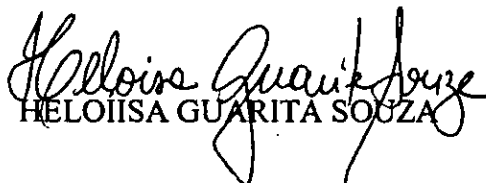
...

III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;”

E, o fazendo fora do prazo legalmente estipulado, fica sujeito à imposição da respectiva multa, a qual, no caso concreto, está pelo seu valor mínimo.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 setembro de 2007


HELOÍSA GUARITA SOUZA